

12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ
AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL
N.º 0813039-90.2023.8.19.0011
AGRAVANTE: POLIMPORT COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
AGRAVADO: SHOPPING PARK LAGOS S.A.
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL NO CURSO DA LIDE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELO LOCATÁRIO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REDUÇÃO DA VERBA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. DESCABIMENTO. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1076/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE MANTÉM.

1. A controvérsia recursal se refere à responsabilidade pelos honorários sucumbenciais e se devem ser arbitrados sobre o valor da causa ou por apreciação equitativa.

2. Verifica-se dos autos que após a expedição do mandado de despejo, mas antes do respectivo cumprimento, a parte ré devolveu voluntariamente o imóvel objeto do contrato de locação, restituindo as chaves à autora, nos termos do documento do ID 132336644.

3. No sistema processual brasileiro vigora o princípio da sucumbência, devendo arcar com as despesas processuais a parte que for vencida na demanda. Por outro lado, nos casos de perda do objeto, o referido princípio dá lugar ao princípio da causalidade, segundo o qual quem der causa à movimentação da “máquina judiciária” deverá suportar as respectivas custas processuais e os honorários advocatícios devidos ao patrono da outra parte. Doutrina.

4. De outra banda, é imperioso reconhecer que o *caput* do art. 90 do mesmo diploma legal determina que, nos casos de desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido, as despesas com

honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

5. Assim, a extinção sem resolução do mérito não exime o locatário de arcar com os ônus advindos da sucumbência, pois deu causa à propositura da ação, tendo em conta que o imóvel apenas foi desocupado após o ajuizamento. Precedentes.

6. Noutro passo, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1076, assentou o entendimento de que o art. 85 do atual CPC introduziu autêntica e objetiva "ordem de vocação" para fixação da base de cálculo da verba honorária, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria. Assim sendo, como regra, os honorários devem ser fixados com base no valor da condenação. Apenas quando não houver condenação, ou não for possível valer-se desta, é que se deve utilizar o proveito econômico obtido pelo vencedor ou, como última hipótese, recorrer ao valor da causa.

7. Do texto normativo exsurge hialino, portanto, que apenas será possível arbitrar honorários por apreciação equitativa quando concorrerem, simultaneamente, três condições: **a)** não houver condenação; **b)** o proveito econômico for inestimável ou irrisório; e, **c)** o valor da causa for muito baixo.

8. Na hipótese dos autos, não concorre a última das condições cumulativas estabelecidas pela Corte Nacional, o que impõe o arbitramento com base no valor atualizado da causa. Precedente.

9. Outrossim, a baixa complexidade da causa impõe a observância do limite mínimo de 10% (dez por cento) previsto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

10. Portanto, não procede o argumento de que a decisão monocrática "não analisou" o pedido de redução da verba honorária abaixo do mínimo legal. Ao contrário, o pedido foi rejeitado de forma expressa, o que se reitera nesta oportunidade, porquanto incabível o arbitramento por equid. como exposto linhas acima.

11. E o fato de a ré se encontrar em recuperação judicial não serve como fundamento para alteração do entendimento, uma vez que não afasta o dever de arcar com os honorários advocatícios decorrentes da sua sucumbência. Tampouco existe norma legal que imponha a redução obrigatória da verba honorária arbitrada em desfavor de pessoas jurídicas que ostentem essa condição.

12. Nesse panorama, a despeito do esforço argumentativo da parte agravante, forçoso concluir que o agravo interno não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que deu provimento ao apelo da parte contrária, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

13. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este Agravo Interno na Apelação Cível nos autos do processo n.º **0813039-90.2023.8.19.0011**, em que é agravante **POLIMPORT COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.** e agravado **SHOPPING PARK LAGOS S.A.**

Acordam os Desembargadores que integram a 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer o agravo interno e a ele negar provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** contra a decisão monocrática de fls. 19-29 (019), integrada pelo julgamento de embargos de declaração às fls. 49-52 (049), que conheceu e deu provimento ao apelo interposto pelo ora embargado.

A parte agravante, às fls. 56-64 (056), alegou que o julgado combatido “deixou de aplicar corretamente os critérios previstos no art. 85 do CPC”, pois, em seu entender, “a fixação honorários ocorreu sem qualquer análise efetiva da atuação profissional desenvolvida nos autos”.

Sustentou que a fixação de honorários em “patamar elevado” se mostra contrária aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de propiciar enriquecimento sem causa à parte adversa.

Disse que a decisão “sequer examinou” o pedido de redução dos honorários fixados, comprometendo a sua fundamentação.

Aduziu que por se encontrar em recuperação judicial, a imposição de honorários em seu desfavor compromete o equilíbrio econômico-financeiro da empresa e a viabilidade do plano de soerguimento.

Contrarrazões do agravado às fls. 82-86 (082).

É O RELATÓRIO. DECIDE-SE.

Conhece-se o recurso, pois tempestivo e oportunamente preparado, consoante certidões de fls. 70 (070) e 78 (078).

A controvérsia recursal se refere à responsabilidade pelos honorários sucumbenciais e se devem ser arbitrados sobre o valor da causa ou por apreciação equitativa.

Verifica-se dos autos que após a expedição do mandado de despejo, mas antes do respectivo cumprimento, a parte ré devolveu voluntariamente o imóvel objeto do contrato de locação, restituindo as chaves à autora, nos termos do documento do ID 132336644.

No sistema processual brasileiro vigora o princípio da sucumbência, devendo arcar com as despesas processuais a parte que for vencida na demanda.

Por outro lado, nos casos de perda do objeto, o referido princípio dá lugar ao princípio da causalidade, segundo o qual quem der causa à movimentação da “máquina judiciária” deverá suportar as respectivas custas processuais e os honorários advocatícios devidos ao patrono da outra parte.

Tal princípio, frise-se, encontra-se consagrado no do art. 85 da vigente Lei de Ritos, cuja transcrição se re

oportuna: “§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.”

Confira-se, sobre o tema, a seguinte lição do professor Daniel Assumpção Neves:

Segundo o § 10 do art. 85 do Novo CPC, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo, ou seja, havendo carência superveniente por falta de interesse recursal superveniente, não importará para a fixação dos honorários quem sucumbiu (no caso será sempre o autor), mas quem deu causa ao processo.¹

De outra banda, é imperioso reconhecer que o *caput* do art. 90 do mesmo diploma legal determina que, nos casos de desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

Assim, a extinção sem resolução do mérito não exime o locatário de arcar com os ônus advindos da sucumbência, pois deu causa à propositura da ação, tendo em conta que o imóvel apenas foi desocupado após o ajuizamento.

Nesse sentido diversos precedentes desta Corte de Justiça fluminense:

Apelação. Ação renovatória de locação não residencial. Despejo decretado em outro feito. Extinção do processo. Sucumbência. Verba honorária fixada de forma equitativa. Inconformismo do patrono da locadora ré. Reforma. Recurso interposto pelo advogado da ré contra a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por perda do objeto, condenando a locatária nas custas e em honorários de advogados, estes arbitrados em R\$2.000,00, na forma do art. 85, §4º c/c §10º do CPC. Legitimidade para o recurso do advogado em nome próprio quando a insurgência recursal se limita ao debate sobre os honorários de sucumbência, que pertencem, por força do art. 85, §14 do CPC. Descabimento da apreciação equitativa aplicada. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 2129686/SP) é no sentido de que, havendo ou não condenação, nas causas em que

¹ Neves, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil* – Volume único. 8ª SALVADOR: Jus Podivm, 2016, p. 216.

inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, §8º). A incorreção do dispositivo da sentença é evidente. Princípio da causalidade. Consoante o art. 85 do CPC a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor e nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. **Ora, no caso, a parte autora, a locatária, propôs a presente ação renovatória de contrato de locação mas, no curso da demanda teve decretado o despejo do imóvel objeto da ação, por falta de pagamento de aluguéis, tendo a sentença sido mantida em sede recursal, com trânsito em julgado. Na sequência, a ré desocupou o imóvel e entregou as chaves, esvaziando assim a sua pretensão autoral. Nesse contexto, deve ela arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, pois deu causa a ação e, posteriormente, à sua extinção, em razão da perda superveniente do objeto.** No caso, não restou estimável o proveito econômico, ao contrário do valor atribuído à causa (R\$ 144.000,00), correspondente ao valor de 12 (dode) aluguéis, na forma do art. 58, inciso III da Lei nº 8.245/91, ao tempo do ajuizamento da ação renovatória. Assim, a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais que incide no caso em tela atrai a regra do art. 85, §2º do CPC e respectivos incisos, aplicáveis mesmo na sentença sem resolução de mérito. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. Completamente pertinente a pretensão do apelante visando a reforma da sentença para que a verba honorária seja arbitrada em observância aos limites determinados pelo §2º do art. 85 do CPC. Notadamente a baixa complexidade da demanda e a extinção prematura do feito, afigura-se adequado fixar o percentual no patamar mínimo (10%). Recurso a que se dá provimento. ²

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA DEMANDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Sentença que julgou procedentes os pedidos para declarar a rescisão da locação, e determinar a desocupação voluntária dos imóveis locados no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediata expedição de mandado de despejo.

2. Apelação do locatário réu, afirmando que a prova dos autos demonstra a total desocupação do imóvel,

² BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO. Processo n.º 0194886-93.2020.8.19.0001. Relator Des(a). M. ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 25/02/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL).

acarretando a perda superveniente do objeto do pedido de despejo.

3. A desocupação voluntária do imóvel no curso da lide, antes de proferida a sentença, faz desaparecer o interesse no julgamento do pedido de despejo, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, VI, do CPC. Precedentes do STJ.

4. Ônus sucumbenciais que devem ser impostos ao locatário, ante o princípio da causalidade, visto que o imóvel foi desocupado após a propositura da ação de despejo.

5. Sentença que se reforma parcialmente, a fim de extinguir o feito sem exame do mérito, mantendo-se a condenação do locatário nos ônus de sucumbência.

6. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

3

Noutro passo, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1076, assentou o entendimento de que o art. 85 do atual CPC introduziu autêntica e objetiva "ordem de vocação" para fixação da base de cálculo da verba honorária, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria. Assim sendo, como regra, os honorários devem ser fixados com base no valor da condenação. Apenas quando não houver condenação, ou não for possível valer-se desta, é que se deve utilizar o proveito econômico obtido pelo vencedor ou, como última hipótese, recorrer ao valor da causa.

Do texto normativo exsurge hialino, portanto, que apenas será possível arbitrar honorários por apreciação equitativa quando concorrerem, simultaneamente, três condições: **a)** não houver condenação; **b)** o proveito econômico for inestimável ou irrisório; e, **c)** o valor da causa for muito baixo.

Tal entendimento encontra conforto na jurisprudência da Corte Cidadã:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRA

³ BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO. Processo n.º 0022056-16.2019.8.19.0209. Relatora D HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 08/03/2023 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses

que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido. ⁴

Na hipótese dos autos, não concorre a última das condições cumulativas estabelecidas pela Corte Nacional, o que impõe o arbitramento com base no valor atualizado da causa.

Confira-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. 1) Embargos de terceiros opostos para desconstituir a indisponibilidade judicial incidente sobre imóvel adquirido pelos Embargantes, cuja constrição decorreu da ausência de registro do compromisso de compra e venda no RGI. 2) Condenação dos Embargantes em honorários pela causalidade (Súmula 303/STJ; Tema 872/STJ). **3) Valor da causa expressivo e perfeitamente mensurável. 4) Vedada a fixação por equidade quando elevado o valor da causa ou da condenação (Tema 1.076/STJ). 5) Necessária observância dos percentuais do art. 85, § 2º, do CPC, adotando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa. 6) Reforma da sentença para fixar os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa.** PROVIMENTO DO RECURSO. ⁵

Outrossim, a baixa complexidade da causa impõe a observância do limite mínimo de 10% (dez por cento) previsto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. ⁶

⁴ BRASIL. STJ. REsp 1746072/PR. Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI. SEGUNDA SEÇÃO. Julgamento: 13/02/2019. Publicação: DJe 29/03/2019.

⁵ BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO. Processo n.º 0066750-39.2024.8.19.0001. Relatora Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 26/11/2025 - QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

⁶ § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Portanto, não procede o argumento de que a decisão monocrática “não analisou” o pedido de redução da verba honorária abaixo do mínimo legal. Ao contrário, o pedido foi rejeitado de forma expressa, o que se reitera nesta oportunidade, porquanto incabível o arbitramento por equidade, como exposto linhas acima.

E o fato de a ré se encontrar em recuperação judicial não serve como fundamento para alteração do entendimento, uma vez que não afasta o dever de arcar com os honorários advocatícios decorrentes da sua sucumbência. Tampouco existe norma legal que imponha a redução obrigatória da verba honorária arbitrada em desfavor de pessoas jurídicas que ostentem essa condição.

Nesse panorama, a despeito do esforço argumentativo da parte agravante, forçoso concluir que o agravo interno não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que deu provimento ao apelo da parte contrária, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por tais fundamentos, voto por conhecer e negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR